RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.607 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) :MYRIAM LÚCIA FROTA FIGUEIREDO
RECDO.(A/S) :JORNAL TRIBUNA DO POVO LTDA
ADV.(A/S) :ELIZABETE BATISTA DE BASTOS

<u>DECISÃO</u>: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **está assim ementado**:

"CONEXÃO – DANOS MORAIS À IMAGEM E À HONRA DIREITO DE INFORMAÇÃO ABUSO NÃO CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO."

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** viável.

É que não se revela cabível proceder, em sede recursal extraordinária, a indagações de caráter eminentemente probatório, especialmente quando se busca discutir elementos fáticos subjacentes à causa.

No caso, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame de fatos e de provas, **o que não se admite** na sede excepcional do apelo extremo.

Essa pretensão **sofre as restrições** inerentes ao recurso extraordinário, **em cujo âmbito não se reexaminam fatos e provas**, circunstância essa que **faz incidir**, na espécie, a **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

ARE 919607 / MG

Impõe-se registrar, **finalmente**, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (**AI 302.046-ED/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **AI 673.117-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 766.309-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **RE 602.233-AgR/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO, *v.g.*):

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO DIREITO. INVIOLABILIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL. ART. 5°, X, CF/88. INDENIZAÇÃO. SÚMULA STF 279.

- 1. A ponderação do princípio da liberdade de informação firmado no art. 220 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias, inviável nesta sede recursal. Precedentes.
- 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa aos arts. 5° , X, e 220 da Constituição Federal.
- 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.
 - 4. Agravo regimental improvido."

(RE 389.096-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator